

Superior e Comando da Guarda Fiscal devem efectuar-se nos dias 1 de Julho e Janeiro, e as concedidas pelos batalhões nos dias 1 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

§ único. Os comandantes dos batalhões deverão comunicar imediatamente à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal as transferências dos primeiros sargentos que tenham resolvido.

Art. 15.º Nenhuma praça pode requerer transferência de batalhão ou de companhia, ou das companhias das ilhas, sem ter, pelo menos, um ano de serviço, respectivamente, no batalhão ou companhia a que pertencer.

Art. 16.º Só se deve dar seguimento aos requerimentos de praças pedindo transferência de batalhão ou de companhia, ou das companhias das ilhas, quando tenham depositado nas sedes das companhias ou secções em que servirem as quantias precisas para pagamento do transporte, quando tenham de transitar pelas vias férreas ou marítimas.

§ único. Estas quantias serão entregues aos interessados, no acto de lhes ser comunicado o respectivo despacho.

Art. 17.º Não devem ser aceites os requerimentos das praças pedindo transferência de batalhão quando neles indiquem a companhia, secção ou posto em que desejam ser colocadas, visto que tais colocações são das atribuições dos comandantes respectivos, como neste decreto se acha exarado.

Art. 18.º As transferências por troca são proibidas.

Art. 19.º As praças que desejarem ser transferidas de secção para secção, dentro da companhia, deverão fazer requerimento até o dia 10 de cada mês, que será enviado ao comandante da companhia para resolução, effectuando-se a transferência no dia 1 do mês imediato.

§ único. É applicável às transferências a que se refere este artigo o disposto no artigo 16.º

Art. 20.º Os requerimentos das praças pedindo transferência de batalhão ou companhia das ilhas deverão ser informados à margem sobre o seguinte:

- 1.º Tempo de serviço no batalhão ou companhia das ilhas desde que a elles pertencam;
- 2.º Qual o seu comportamento;
- 3.º Se há ou não conveniência no deferimento e quais as razões;
- 4.º Se depositou a quantia necessária para o transporte, quando este tenha lugar.

Art. 21.º Nas resoluções das transferências deverá ter-se em muita atenção os quadros da força estabelecidos.

Art. 22.º Não serão atendidas e ficarão sob a alçada do regulamento disciplinar as praças que fizerem pedidos de transferência fora das condições estabelecidas neste decreto.

Art. 23.º Não devem ser transferidas de companhia as praças desligadas de serviço à espera de reforma.

Art. 24.º Juntamente com o mapa da força deverá ser enviada pelos comandantes dos batalhões à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal uma relação das praças transferidas no mês a que aquele disser respeito.

\*

Art. 25.º As mudanças de residência das praças reformadas para qualquer ponto do país são das atribuições dos comandantes dos batalhões ou das companhias das ilhas a que as praças pertencerem, devendo em cada batalhão ou companhia das ilhas haver um registo dessas praças com as suas residências.

Art. 26.º As praças reformadas que mudarem de residência sem licença do comandante do batalhão ou das companhias das ilhas serão punidas disciplinarmente.

Art. 27.º As praças reformadas que desejarem licença para ir ou residir no estrangeiro, ou nas colónias portuguesas, deverão requerê-lo ao Ministro das Finanças, por intermédio da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Repartição Central

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 108, de 25 de Maio corrente, 1.ª série, que publica a lei n.º 975, autorizando a Câmara Municipal de Lamego a construir um caminho de ferro eléctrico que ligue a cidade de Lamego com o caminho de ferro do Douro, no artigo 1.º, onde se lê: «bem como qualquer outro», deve ler-se: «bem como com qualquer outro».

Repartição Central, 27 de Maio de 1920.—No impedimento do Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa.*

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

#### Portaria n.º 2:297

Considerando que, tendo estabelecido o decreto com força de lei n.º 5:344, de 18 de Março de 1919, no seu artigo 3.º, que, enquanto não houvesse professores habilitados com o exame a que se refere o artigo 202.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, pudessem ser providos professores das aulas comerciais indivíduos devidamente habilitados, que perceberiam neste caso o vencimento que compete aos professores das escolas comerciais, doutrina que foi consignada no artigo 39.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:147, de 3 de Outubro de 1918, não se estabeleceu neste o modo por que deveriam ser afixados os desdobramentos de turmas para estes professores;

Considerando que é indispensável regular o modo por que se deve remunerar neste caso os professores, atendendo à categoria que aquele decreto-lei lhes outorgou; mas atendendo ainda que a uma igualdade de direitos deve corresponder uma igualdade de deveres:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Que o tempo de serviço obrigatório para os professores das aulas comerciais seja o da regência dos dois anos do curso, segundo a distribuição fixada no artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:147, de 3 de Outubro de 1919;

2.º Que para os professores nomeados nos termos do artigo 39.º do mesmo regulamento seja de quarenta o número de alunos por cada turma, de acôrdo com o fixado no artigo 11.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 9 de Dezembro de 1919, o que por cada lição semanal, regida em desdobramento, além das obrigatórias, vença o professor a gratificação de 7½ mensais, de acôrdo com o fixado no artigo 37.º deste regulamento.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antbal Lúcio de Azevedo.*